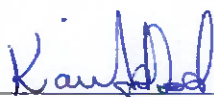


ATA COMPLEMENTAR – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE LICITAÇÃO NÚMERO 083/2024
PROCESSO LICITATÓRIO NÚMERO 164/2024
PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 061/2024

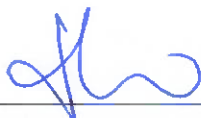
Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação Temporária, designada pela Portaria SEAD nº 11, de 28 de março de 2025, composta pelos servidores Sra. Karina Aparecida Rodrigues (Presidente), Sra. Thássia Danúbia Batista Leão (Membro Titular) e Sra. Eliana Alves da Silva (Membro Titular), para deliberarem sobre as propostas comerciais apresentadas no âmbito do Processo Licitatório nº 164/2024, Edital nº 083/2024, Pregão Eletrônico nº 061/2024, cujo objeto é **Registros de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente com a finalidade de atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Contagem**. O Agente de Contratação designado nos autos encaminhou as propostas comerciais para que fossem analisados pela Comissão após realização de diligências. As seguintes licitantes tiveram sua proposta aprovada após correção das inconsistências, por apresentarem proposta em conformidade com o edital: LPM DISTRIBUIDORA LTDA; RBQ COMERCIAL LTDA; SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA; UNIVERSO AUTO LUB; GRIFFE PAPER EIRELI EPP; e MASTER COMERCIAL E LOCACOES LTDA. As demais propostas ainda possuem as seguintes pendências: a JLA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou as declarações constantes no modelo de proposta anexo ao edital; a CORMED WINNER LTDA não corrigiu o valor total da proposta para R\$ 5.845,50 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e não apresentou as declarações constantes no modelo de proposta anexo ao edital; a PAPELARIA OURO LTDA apresentou para o item 06 marca divergente da proposta que consta no sistema, o item 87 está acima de 10% (dez por cento) do valor do item 11 arrematado pela licitante GRAM NEGOCIOS LTDA; a TECHSAM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA não apresentou marca e modelo em sua proposta; a AM&C DISTRIBUIDORA LTDA apresentou valor para o item 55 acima de 10% (dez por cento) do valor do item 90 arrematado pela licitante UNIVERSO AUTO LUB; a 51.908.096 GUSTAVO GRIGOL FERRARI não apresentou marca e modelo em sua proposta; a GRAM NEGOCIOS LTDA não apresentou marca e modelo em sua proposta e falta incluir o valor total. A comissão deliberou por encaminhar o processo ao Agente de Contratação para que solicite aos licitantes as correções necessárias. Os licitantes deverão apresentar suas propostas em conformidade com o modelo constante no Anexo II e com as regras que constam no item 8.23 do edital. A licitante PAPELARIA OURO LTDA deverá apresentar a mesma marca para o item 06 com a qual participou da licitação. Quanto aos itens cujo valor da cota principal e da cota reservada estão acima de 10% (dez por cento), não houve unanimidade quanto a decisão da comissão, sendo assim, os membros Karina Aparecida Rodrigues e Thássia Danúbia Batista Leão deliberaram por solicitar que as licitantes PAPELARIA OURO LTDA e AM&C DISTRIBUIDORA LTDA ajustem o valor dos itens 87 e 55 respectivamente para o limite de 10% (dez por cento) do menor valor diante da ausência de previsão legal e editalícia quanto a obrigatoriedade de adjudicação pelo mesmo valor para empresas distintas vencedoras para o item da cota reservada e ampla, e em atendimento ao item 10.15 do edital, sob pena de desclassificação, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Já o membro Eliana Alves da Silva

por não ter concordado com a decisão, apresentou a seguinte manifestação: “Quanto as cotas reservadas e cota principal, a inexistência de disciplina legal relativamente a atuação da Administração no que concerne a preços disparados para as cotas reservada e principal qualificar um indicativo de que é legítima a adjudicação do mesmo objeto para licitantes distintos e com preços distintos. Ponderamos que o valor da cota reservada normalmente será superior o da cota principal, do contrário, se a ME ou a EPP pudesse ofertar preços congêneres aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre ME e EPPs. A política de incentivo à participação de ME-EPP em certames licitatórios tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado. Em conformidade com Art. 48. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Neste contexto, entendo que o valor da cota principal será menor do que a cota reservada. Na falta de disciplina legal, assimilo que o preço da cota principal será inferior ao da cota reservada. Neste contexto, divergimos do entendimento de pagamento superior na cota Principal, seja em qualquer percentual, compreendemos o valor pago até 10% (dez por cento) no caso da cota reservada.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão, razão pela qual foi lavrada esta ata e assinada por todos os presentes.



Karina Aparecida Rodrigues

Presidente



Thássia Danúbia Batista Leão

Membro Titular



Eliana Alves da Silva

Membro Titular